



ACÓRDÃO Nº.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022584-11.2004.814.0301

APELANTE: MARCELO SILVA DA COSTA

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO TAVARES DE LIMA LOBATO, OAB/PA-10.190

APELADO: DETRAN – DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES JURÍDICOS: MARIA DA CONCEIÇÃO LOBÃO DA SILVA,
OAB/PA-2335

JORGE DE NAZARÉ AFONSO, OAB/PA-1564

APELADO: CTBEL - COMPANHIA DE TRANSPORTES DE BELÉM

ADVOGADOS: BRUNO TRINDADE BATISTA, OAB/PA-8867

MARIA CRISTINA AIEZZA JAMBO, OAB/PA-10.847

JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS, OAB/PA-7455

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTAS DE TRÂNSITO – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Apelação em Ação Anulatória de Multas de Trânsito;
2. A questão principal envolve o cumprimento do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis: Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.
3. O autor impugna a validade dos Autos de Infração A52105961 (fls. 11), A52321330 (fls. 12), A52844974 (fls. 13) e A53198536 (fls. 14), observando que dos referidos documentos consta a ressalva quanto possibilidade de defesa da autuação, estando, pois, hígida a legalidade do procedimento adotado pela Administração.
4. Orientação inclusive esta consignada no verbete sumular nº 312 do Superior Tribunal de Justiça: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".
5. Recurso conhecido e não provido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante MARCELO SILVA DA COSTA e apelados DETRAN- DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ e CTBEL – COMPANHIA DE TRANSPORTES DE BELÉM.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor



Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.
Belém, 28 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022584-11.2004.814.0301
APELANTE: MARCELO SILVA DA COSTA
ADVOGADO: LUIZ ALBERTO TAVARES DE LIMA LOBATO, OAB/PA-10.190
APELADO: DETRAN – DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORES JURÍDICOS: MARIA DA CONCEIÇÃO LOBÃO DA SILVA,
OAB/PA-2335
JORGE DE NAZARÉ AFONSO, OAB/PA-1564
APELADO: CTBEL - COMPANHIA DE TRANSPORTES DE BELÉM
ADVOGADOS: BRUNO TRINDADE BATISTA, OAB/PA-8867



MARIA CRISTINA AIEZZA JAMBO, OAB/PA-10.847
JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS, OAB/PA-7455
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por MARCELO SILVA DA COSTA inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Anulatória de Multas ajuizada por si em face do DETRAN – Departamento de Trânsito do Estado do Pará e da CTBEL – Companhia de Transportes de Belém, julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando a ilegalidade da imposição de infração de trânsito sem a prévia notificação de autuação para defesa.

Acrescentou que recebeu tão somente o boleto para pagamento, requerendo a nulidade dos autos de infração a si imputados e de seus consectários.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 128-129), que julgou improcedente a pretensão esposada na inicial, sob o entendimento de ausência de demonstração de nulidade dos autos inquinados.

Consta ainda do decisum a condenação do autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais).

Inconformado, o autor interpôs recurso de Apelação (fls. 130-137), pugnando pela reforma integral da sentença.

Aduz a insubsistência e ilegalidade dos autos de infração a si impostos pela falta de notificação para apresentação de defesa prévia, incorrendo, portanto, em inobservância dos princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, em violação aos arts. 5º, LV da Constituição Federal cumulado com 280, VI, 281, parágrafo único, 282, 288, 290 e 314, parágrafo único do Código de Trânsito.

A apelação foi recebida no duplo feito (fls. 139), tendo o prazo para apresentação de contrarrazões decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 139/verso.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 142).

Instada a se manifestar (fls. 144), a Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer aduzindo a inexistência de interesse público capaz de ensejar a sua atuação (fls. 146-148). É o relatório, que apresento ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

Belém, 05 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à alegação de ilegalidade dos autos de infração impostos ao recorrente, sob o argumento de ausência de notificação para apresentação de Defesa Prévia. Consta das razões recursais que a insubsistência e ilegalidade dos autos de infração a si impostos pela falta de notificação para apresentação de defesa prévia, incorrendo, portanto, em inobservância dos princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, em violação aos arts. 5º, LV da Constituição Federal cumulado com 280, VI, 281, parágrafo único, 282, 288, 290 e 314, parágrafo único do Código de Trânsito.



Feitas essas considerações, aprofundo-me nas questões postas ao exame desta Câmara:
A questão principal envolve o cumprimento do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

Analisados os autos, verifico que o autor impugna a validade dos Autos de Infração A52105961 (fls. 11), A52321330 (fls. 12), A52844974 (fls. 13) e A53198536 (fls. 14), observando que dos referidos documentos consta a ressalva quanto possibilidade de defesa da autuação, estando, pois, hígida a legalidade do procedimento adotado pela Administração.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO.

NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. FINALIDADE: APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA.

APRESENTADA A DEFESA NO PRAZO, NÃO HÁ OFENSA AO PREJUÍZO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que, em casos de infração de trânsito, a Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) prevê duas notificações. Uma delas, a primeira, tem a finalidade de propiciar a apresentação da defesa prévia (art. 280). Precedentes.

2. O recorrente alega nulidade do processo, pois não teria recebido a notificação da autuação. No entanto, o acórdão recorrido consignou que a defesa prévia foi apresentada no prazo; assim, a ausência de notificação da autuação não se traduziu em prejuízo processual para o recorrente, não ocorrendo a nulidade alegada.

3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.". O teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos



com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 25.734/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEVIDA NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Insurge-se a agravante contra reconhecimento pelas instâncias de que foi devidamente notificada de infração para fins de defesa prévia.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu que não houve cerceamento de defesa por falta de produção de prova e que foi realizada devidamente a notificação da infração de trânsito.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 592.543/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO E EXCLUSÃO DOS PONTOS ANOTADOS NA CARTEIRA DO CONDUTOR. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, POR DEMANDAR REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de ação anulatória de multa de trânsito, exclusão dos pontos anotados e a restituição do valor pago, argumentando o Autor que ficou comprovada a entrega da notificação da autuação ao infrator.

2. Ao contrário do suscitado pelos Recorrentes quanto à ausência de notificação, extrai-se da leitura do aresto recorrido que houve o aviso da infração. A alteração das conclusões da Corte de origem, na forma pretendida pela parte Recorrente, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em de Recurso Especial.

3. Agravo Regimental de ALFREDO ENÉIAS GONÇALVES D'ABRIL E OUTRO a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1269708/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 29/03/2016)

Essa orientação inclusive esta consignada no verbete sumular n.º 312 do Superior Tribunal de Justiça:

"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

À vista do acima expandido, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a improcedência da ação, devendo, pois,



a sentença integralmente mantida

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença exarada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 28 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora